



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

Questionamento da empresa:

No item 8.3.c, o edital exige que a empresa vencedora do certame apresente um ou mais atestados de capacidade técnica, fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrados no CRA, acompanhados das respectivas certidões de RCA, os quais comprovem o desempenho de atividade **compatível com o objeto cotado** (vigilância). grifo nosso.

Quando o edital pede somente compatível fica muito vago, por isso de nossa indagação, gostaríamos que fosse mais detalhado qual seria o nível de compatibilidade, se não vejamos.

1. A compatibilidade seria no número (quantidade) de postos? 4 (quatro) para o item 01, 01 (um) para os item 2 e 3?

2. A compatibilidade seria no prazo de prestação de serviços, ou seja, os atestados deverão comprovar que as empresas além de prestar serviços na quantidade de postos licitados, devem também ter prestado serviços por no mínimo 01 (um) ano, já que o contrato inicial será por 12(doze) meses podendo ser prorrogado havendo interesse.

Questionamos tal item, pelo fato de empresas criadas recentemente, com menos de 01 ano de serviços terem participado de licitações em órgãos da administração, algumas com atestados de 01 posto de serviço, outras com um ou dois meses de execução, onde o pregoeiro aceita o atestado, homologa a licitação e em mandado de segurança são desclassificadas por não comprovarem a aptidão necessária compatível para a execução dos serviços.

Resposta:

Em resposta a seu pedido de esclarecimento, manifesto-me no sentido de que a exigência contida no subitem 8.3, "c", do edital do Pregão 113/2009 será satisfeita com a apresentação de atestado de capacidade técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado no CRA, acompanhado da respectiva certidão de RCA, o qual comprove que a empresa licitante já desempenhou atividade de vigilância.

O edital não limita o quantitativo de postos que deve constar do atestado, nem o prazo de prestação de serviços, uma vez que, se assim o fizesse, estaria indo de encontro ao que estabelece o art. 30, § 5º, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...]

§ 5º. É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

O objetivo da exigência constante no subitem 8.3, "c", é que a licitante comprove que possui capacidade técnica para desempenhar a atividade objeto do pregão, a qual se verifica pelo fato de a empresa já ter executado tal atividade com êxito.

Atenciosamente,
Dilene Soares Tavares dos Anjos
Pregoeira